



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000927-50.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante JOSE MARIA MONTEIRO, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55123

APEL. Nº 1000927-50.2024.8.26.0634

COMARCA: TREMEMBÉ

APTE: JOSE MARIA MONTEIRO

APDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Acordo celebrado em ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária - Cumprimento do acordo, sem a baixa da restrição Renajud por suposta inércia do réu/apelado - Réu que comunicou o cumprimento do acordo naqueles autos - Restrição judicial, competindo ao próprio juízo o desbloqueio do veículo - Verdadeira pretensão de enriquecimento sem causa, considerando, ainda, as circunstâncias e a conduta do próprio autor na ação de busca e apreensão - Sentença mantida - Sucumbência majorada, com fundamento no art. 85, §11, do CPC - Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por José Maria Monteiro contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios que, pela r. sentença (fls. 329/339), proferida pela d. magistrada ANTONIA MARIA PRADO DE MELO, foi julgada improcedente, carreando ao autor a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$12.660,56).

Irresignado, apelou o autor, levantando preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mais, insiste na desídia da instituição requerida em efetuar/solicitar a baixa da restrição junto ao Renajud (circulação), mesmo após a quitação do acordo firmado na ação de busca e apreensão nº 1000363-42.2022.8.26.0634, o que lhe causou prejuízos, pois ficou impedido de utilizar o veículo por dezenove meses. Assim, pugna pela condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 5.000,00, bem como por

danos materiais de R\$ 7.660,56, proveniente de aluguéis de veículos para cumprir com seus compromissos e honorários contratuais para ajuizamento da presente ação.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

De proêmio, não há razão para cogitar de ausência de fundamentação da r. sentença recorrida, até porque o seu conteúdo possibilitou perfeitamente a apresentação do recurso de apelação por parte do autor. É o que basta para o reconhecimento da sua validade, não havendo justificativa para falar em ofensa ao disposto no inciso IV, do art. 489 do Código de Processo Civil.

Na forma da jurisprudência, *"o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015"* (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).

Mesmo porque, não há que se falar da necessidade de análise de todas as questões postas em discussão, porquanto "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, REL. MIN. JOSÉDELGADO)

No mais, a r. sentença merece preservação por seus jurídicos fundamentos.

Em síntese, sustenta o autor que, mesmo após quitação do acordo firmado em ação de busca e apreensão, o veículo permaneceu com restrição de circulação no sistema Renajud por ausência de pedido do réu para baixa do gravame.

Com efeito, convém assinalar que o bloqueio Renajud, muito embora seja providência solicitada pela parte credora, é efetivado por ordem

judicial, assim como o desbloqueio do veículo.

Dito isto, não se perde de vista que o acordo firmado entre partes naqueles autos possuía cláusula expressa sobre as consequências da quitação, dentre as quais, o pedido de baixa de eventuais restrições inseridas no bem ofertado em garantia pelo demandante, ora apelado (fls. 44).

Todavia, analisando os autos daquela ação, observa-se que o réu/apelado comunicou o cumprimento do acordo (fls. 170 da ação de busca e apreensão), do que se conclui que a manutenção da constrição decorreu de desídia do próprio Poder Judiciário.

Ainda que assim não fosse, são pertinentes os fundamentos da Magistrada ao sentenciar o presente feito: *“Pese, pois, a combativa defesa dos direitos do autor, tenho que seu comportamento perante a ação de busca e apreensão que tramitou perante a E. 2ª Vara Judicial desta Comarca seja reprovável, e que tal conduta tenha sido a causa do que, agora, se queixa.*

*A propósito, veja a certidão do Oficial de Justiça GELSON (p. 87, com destaques meus): “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 634.2022/001336-9 dirigi-me ao endereço: Rua José Higino Siqueira, nº 55, Jd. Santana, onde não logrei encontrar o veículo objeto da ação. Em **contato pessoal** com o requerido JOSÉ MARIA MONTEIRO, informou que o veículo estaria **na posse de um genro dele**, mas **se recusou** a informar o nome da pessoa e o local onde seria encontrado. **Afirmou** que “o caso **está em negociação**”; que teria **contratado os serviços de um escritório de assessoria jurídica** que se comprometera a reduzir os valores a serem pagos no contrato firmado com a autora. **Nitidamente**, verifiquei que o réu **estaria agindo segundo orientação e ocultando** o veículo em questão. Em razão do exposto, deixe de apreender o veículo e devolvo este em cartório para determinações. O referido é verdade e dou fé.”*

Frustrada a busca e apreensão, ajuizada em 14/3/2022 (1000363-42.2022.8.26.0634), converteu-se em execução por quantia certa

(p. 99), com SISBAJUD igualmente frustrado (p. 106), e o acordo só tivera sido homologado judicialmente em 13/4/2023.

O estratagema é conhecido.

Devedor fiduciante suspende, por conta própria, o pagamento do financiamento e, de imediato, oculta o veículo objeto de apreensão.

A instituição financeira, não conseguindo que o bem seja apreendido e não se satisfazendo do seu crédito na via executiva, pois o devedor já está orientado a não movimentar dinheiro em contas em seu nome, acaba “sendo forçada” a aceitar um acordo mediante pagamento de um valor muito menor do que, de fato, deveria.

Instituição financeira e PODER JUDICIÁRIO (juízes e servidores) ficam trabalhando incansavelmente para conferir tutela a quem tem direito, mas não consegue, pois o devedor fiduciante maliciosamente esconde o bem objeto da apreensão e causa todo esse custo à contraparte.

Ora, ninguém, e nem o autor, pode alegar a própria torpeza em juízo em seu favor.

Pode-se razoavelmente concluir que a culpa pelo bloqueio do veículo do autor, via RENAJUD, tivera como causa seu próprio comportamento, e eventual levantamento do gravame poderia, e mesmo deveria, ter sido pleiteado ao MM. Juízo da ação onde o autor tripudiou, pelo seu próprio advogado, porquanto estava assessorado (p. 89).

Presente este contexto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo-se o feito com resolução meritória ao fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil.” (fls. 331/332).

Em outras palavras, o autor, até então inadimplente, em decorrência da falta de pagamento das parcelas de financiamento que por livre e espontânea vontade contratou, beneficiou-se de acordo que reduziu sua dívida em mais de R\$ 20.000,00 (63,08% - fls. 43) e, não satisfeito, busca ser indenizado por suposta inércia que, como visto, sequer pode ser atribuída ao requerido.

A propósito, ressalta-se que bastou simples petição do autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naqueles autos para que o veículo fosse desbloqueado em fevereiro/2024 (fls. 303/319), muito antes do ajuizamento da presente ação (maio/2024), evidenciando sua pretensão de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a verba honorária de sucumbência para 12% do valor da causa (R\$12.660,56), em observância ao disposto nos §2º e §11, do art. 85 do CPC.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora